PROJETO DE LEI Nº89/2026

Institui diretrizes para a realização de coleta laboratorial humanizada e prioritária para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes para a realização de coleta laboratorial humanizada e prioritária para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata esta Lei visam assegurar condições adequadas, acessíveis e adaptadas às necessidades específicas das pessoas com TEA, no momento da realização de exames laboratoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – coleta laboratorial domiciliar**:** procedimento de coleta de material biológico realizado no domicílio do paciente, quando indicado;

II – coleta laboratorial adaptada: procedimento realizado em unidade de saúde, com adoção de medidas de acolhimento e adaptação sensorial, comportamental e ambiental;

III – abordagem humanizada**:** conjunto de práticas que visam reduzir estímulos estressores, garantir previsibilidade do procedimento e respeitar as particularidades da pessoa com TEA.

Art. 3º Constituem diretrizes para a implementação das ações previstas nesta Lei:

I – priorização do atendimento de pessoas com TEA nos serviços de coleta laboratorial da rede municipal;

II – oferta de coleta laboratorial domiciliar ou, quando não for possível, de atendimento em ambiente adaptado;

III – organização de fluxos diferenciados, com redução do tempo de espera;

IV – adoção de estratégias de preparação prévia do paciente, inclusive com orientação aos familiares;

V – garantia de ambiente com redução de estímulos sensoriais excessivos, sempre que possível;

VI – permissão de acompanhamento por familiar ou responsável durante todo o procedimento;

VII – capacitação dos profissionais de saúde para atendimento adequado e inclusivo;

VIII – articulação com a atenção básica e demais pontos da rede municipal de saúde para identificação e acompanhamento dos usuários;

IX – estímulo à realização regular de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento da saúde da pessoa com TEA.

Art. 4º A execução das diretrizes previstas nesta Lei será realizada no âmbito da rede pública municipal de saúde, observadas:

I – a organização administrativa existente;
II – a disponibilidade orçamentária e financeira;
III – os protocolos clínicos e operacionais estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Para acesso às ações previstas nesta Lei, poderá ser apresentado laudo médico ou psicológico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da data de emissão, vedada a exigência de revalidação periódica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir procedimentos, fluxos de atendimento e critérios de priorização, no prazo que entender conveniente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a realização de coleta laboratorial humanizada e prioritária para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Salvador, como forma de assegurar o acesso adequado e digno aos serviços de saúde.

A iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seus arts. 6º e 196, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que se refere às pessoas com TEA, destaca-se a Lei nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe o direito à saúde com atendimento multiprofissional e adequado às suas necessidades. Soma-se a isso a Lei nº 13.146/2015, que reforça o dever do Estado de garantir condições de acessibilidade e atendimento humanizado, eliminando barreiras que impeçam ou dificultem o acesso pleno aos serviços de saúde.

Na prática, a coleta de exames laboratoriais, especialmente a coleta de sangue, representa um dos momentos de maior dificuldade para pessoas com TEA e suas famílias, em razão de fatores como hipersensibilidade sensorial, ansiedade, ruptura de rotina e ambientes inadequados. A ausência de adaptação nesses atendimentos frequentemente resulta em sofrimento, evasão e prejuízo ao acompanhamento clínico.

Diante desse cenário, a proposição estabelece diretrizes para a organização de fluxos prioritários, adoção de práticas humanizadas, possibilidade de atendimento domiciliar e capacitação de profissionais, sem criação de novas estruturas administrativas, respeitando a organização do SUS e a autonomia do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da inclusão, promovendo um avanço real na qualidade do atendimento em saúde para pessoas com TEA no Município de Salvador.

Salvador, 06 de abril de 2026.

RICARDO ALMEIDA
VEREADOR